

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783-008.173/91-99

Sessão de 14 de abril de 1993

ACORDÃO NR. 108-00.110

RECURSO NR.:102.860 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE :MERCEARIA MONTEIRO LTDA.

RECORRIDA :DRF EM VITORIA - ES.

LADS/

IRPJ - MICROEMPRESA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DEVER DE APRESENTAR OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Até o ano-calendário de 1992, a microempresa, por força do disposto no art. 13 da Lei nr. 7.256/84, estava dispensada do cumprimento da obrigação acessória que consiste na apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica. Incabível, portanto, a aplicação de penalidade pelo desatendimento à intimação do Fisco para que fosse feita a entrega da citada declaração, relativa ao exercício de 1988. A partir do ano-calendário de 1993, a microempresa, "ex vi" do preceituado no art. 52 da Lei nr. 8.541/92, está sujeita ao cumprimento da aludida obrigação acessória, cuja inobservância acarretará aplicação da penalidade correspondente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCEARIA MONTEIRO LTDA.:

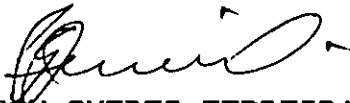
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 14 de abril de 1993



PROCESSO NR. 10783-008.173/91-99

Acórdão nr. 108-00.110


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO NR. 10783-008.173/91-99

RECURSO NR.: 102.860

ACORDÃO NR.: 108-00.110

RECORRENTE : MERCEARIA MONTEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre MERCEARIA MONTEIRO LTDA., já qualificada nos autos, da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória-ES, que considerou procedente o lançamento de fls. 01.

A exigência tributária foi constituída pela falta de apresentação da declaração de rendimentos IRPJ, mesmo após ser intimada e reintimada a autuada para tanto, o que ocasionou o agravamento da multa que lhe foi imposta através do Auto de Infração de fls. 7.

A autuada foi enquadrada no art. 723 do RIR aprovado pelo Dec. 85.450/80, c/c o art. 5, do Dec.-Lei nr. 2.323/87, art. 27, da Lei nr. 7.730/89, art. 2o. da Lei 7.784/89 e art. 66 da Lei 7.799/89.

As fls. 02 a 04, ARs expedidos para intimação da autuada. As fls. 05, foi lavrado Termo de Revelia, o que ensejou a comunicação de fls. 06, expedida pela Receita Federal à autuada, onde é solicitado o recolhimento da multa supra, sob pena de ser enviado o processo para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

As fls. 09, o autuado requer o cancelamento do Auto de Infração alegando que o Boletim Central nr. 21 DRF, de 15.08.91, desobrigou as microempresas, dentro do limite de isenção, do pagamento da multa cobrada. Anexou AI e Contrato Social da empresa.

PROCESSO NR. 10783-008.173/91-99

ACORDÃO NR. 108-00.110

O autuante, às fls. 14, diz que o Boletim Central nr. 21, de 12.08.91, trazido à colação pelo autuado, dispensa a multa no caso de apresentação fora do prazo da declaração de IRPJ, surgindo a manutenção do AI.

As fls. 15, o julgador singular prolate a sua decisão, assim ementada:

"Cabível a aplicação da multa prevista no art. 723 do RIR/80, quando o contribuinte não comprova ter apresentado sua declaração de rendimentos antes do lançamento. Lançamento Procedente."

Intimada da decisão, tempestivamente, a autuada interpus recurso a este Colegiado, aduzindo:

"- Que como microempresa, goza, por força da lei, de tratamento diferenciado, conforme estatuto de microempresa;

A multa foi originada pela não apresentação de Declaração de IRPJ, exercício 1988, o que contraria o Acórdão nr. 80.315, do 1o. Conselho de Contribuintes:

"IRPJ - Microempresa - Multa por falta de apresentação de Declaração de Rendimentos - inaplicabilidade."

Continuando, o Acórdão diz que, estando a microempresa não obrigada a prestar declarações de rendimentos, não tem amparo legal a imposição de multa por falta de apresentação da aludida declaração.

Afinal, estranhando a posição da DRF, mesmo sabendo as disposições do Acórdão supra, requer a reforma da decisão condenatória.

E o relatório.

PROCESSO NR. 10783-008.173/91-99

ACORDÃO NR. 108-00.110

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como visto no Relatório, a recorrente insurge-se contra a decisão de 1a. instância que concluiu pela aplicação, às microempresas que deixam de entregar a declaração de rendimentos, da penalidade prevista no artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80. (RIR/80).

Por se tratar de matéria polêmica, à época, e face às divergências de decisões prolatadas pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão nr. 01-01.304, de 27.08.92, decidiu pela inaplicabilidade da penalidade em causa, por entender que, por força do disposto no artigo 12 da Lei nr. 7.256/84 (Estatuto da Microempresa) a entrega da declaração de rendimentos não está compreendida no rol das obrigações acessórias previstas na citada Lei.

O acerto da decisão da Câmara Superior foi tacitamente confirmado com o advento da Lei nr. 8.541, de 23.12.92, cujo artigo 52 reza, verbis:

"Art. 52 - A microempresa deverá apresentar até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretária da Receita Federal."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

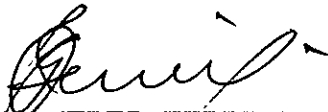
6.

PROCESSO NR. 10783-008.173/91-99

ACORDAO NR. 108-00.110

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, para, fixar o entendimento de que até o ano-calendário de 1992 a microempresa estava dispensada da obrigação de entregar a declaração de rendimentos, sendo, portanto, descabida a aplicação, a elas, da penalidade prevista no artigo 723 do RIR/80. Todavia, a partir do ano-calendário de 1993, a microempresa está obrigada ao cumprimento da referida obrigação acessória em obediência ao preceituado no artigo 52 da Lei nr. 8.541/92, cuja inobservância ensejará a aplicação da penalidade correspondente.

Brasília (DF), 14 de abril de 1993



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR